



**CÂMARA LEGISLATIVA**

**PL 1089 2004**

**DISTRITO FEDERAL**

**Projeto de Lei nº**

Protocolo Legislativo para registro (Do Dep. **CHICO LEITE**)

Jida. à CES e CCJ.  
02/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Introduz alterações na Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2.001, para disciplinar a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Distrito Federal.**

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pelas seguintes entidades:*

*I - União Nacional dos Estudantes - UNE, no caso de ensino público e privado de nível superior;*

*II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES ou União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB, no caso de ensino público e privado de nível fundamental, médio e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação, bem como de cursos preparatórios para o vestibular."*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTUCULO LEGISLATIVO	
PL	1089/04
Fls. n.º	05 BIA

Inúmeras são as reclamações dos estudantes do Distrito Federal, inconformados com a exclusão da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas da Lei nº 2.768/2.001, uma vez que a UBES é a entidade máxima representativa dos estudantes do ensino fundamental, médio e de cursos profissionalizantes e pré- vestibulares do País.

Em suas reclamações, fazem notar que a UBES participou de todas as batalhas democráticas do Brasil, ao longo de sua existência, alegando que a exclusão da entidade na emissão da carteira de identificação estudantil beira

00319/02/04 15:55:56

a discriminação, pois nada há no cenário jurídico ou político que justifique tal exclusão.

De outro lado, justifica-se a proposta de exclusão dos cursos livres de idiomas do texto da lei, pois não estão inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação, ainda que possam ser freqüentados por estudantes do ensino oficial. De fato, podem também ser até mesmo freqüentados por pessoas fora do sistema oficial de ensino, quem sabe também por quem já completou o ensino superior e tecnicamente não mais pode ser considerado estudante.

Finalmente, há que se ressaltar, ainda, que a carteira de identificação estudantil emitida pela UBES respeita regras de segurança que praticamente impedem a sua falsificação, o que é de interesse de todos os promotores de eventos e empresários do ramo do entretenimento, e dos próprios estudantes, que não querem ter o seu direito à meia entrada ameaçado por eventuais falsificações.

Está, portanto, o projeto, pelas características técnicas da carteira da UBES e pela representatividade da entidade junto aos estudantes, em consonância com o espírito da lei, o que justifica a inclusão da carteira de identificação estudantil, emitida pela UBES, dentre as aceitas para fins de meia entrada, no Distrito Federal.

**Brasília – DF, Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2004.**

  
Deputado **CHICO LEITE**

